

Catarina Martins, deputada ao Parlamento Europeu

Fabian Figueiredo, deputado à Assembleia da República portuguesa

Bloco de Esquerda

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, Portugal

Lisboa, 20 de março de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor

Mr. Volker Türk

United Nations High Commissioner for Human Rights

Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR)

Palais des Nations, CH-1211 Genebra 10, Suíça

Assunto: Comunicação ao abrigo dos Procedimentos Especiais das Nações Unidas: Risco de violação pelo Estado Português de obrigações internacionais em matéria de direitos humanos das pessoas trans e de género diverso pela aprovação de legislação restritiva da autodeterminação de género

Excelentíssimo Senhor Alto Comissário,

Na qualidade de deputados ao Parlamento Europeu e à Assembleia da República Portuguesa, dirigimo-nos a Vossa Excelência, ao abrigo dos Procedimentos Especiais das Nações Unidas e das atribuições do Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR) consagradas na Resolução da Assembleia Geral A/RES/48/141 (1993), para comunicar a adoção, pela Assembleia da República de Portugal, de legislação que consideramos suscetível de violar obrigações internacionais de direitos humanos vinculativas do Estado português.

Solicitamos a Vossa Excelência um pronunciamento público sobre a conformidade das medidas descritas infra com o direito internacional dos direitos humanos, bem como o recurso aos mecanismos disponíveis, designadamente comunicações aos Relatores Especiais competentes, revisão no âmbito do Exame Periódico Universal e orientações dirigidas ao Estado português, com vista a assegurar o cumprimento das suas obrigações internacionais.

I. FACTOS E CONTEXTO LEGISLATIVO

Em 20 de março de 2026, a Assembleia da República portuguesa aprovou Projetos de Lei apresentados pelos grupos parlamentares do PSD, do Chega e do CDS-PP, que revogam a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, relativa ao direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais.

A Lei n.º 38/2018 era reconhecida como uma das legislações mais avançadas da Europa nesta matéria, consagrando um procedimento administrativo baseado na autodeterminação, sem exigência de diagnóstico médico, intervenção cirúrgica ou hormonal, para a alteração do nome e da menção de género no registo civil. A legislação agora aprovada introduz, entre outras, as seguintes alterações:

1. Introdução da exigência de diagnóstico clínico de incongruência ou perturbação de género como condição para a alteração da menção de género no registo civil;
2. Eliminação ou restrição do acesso a bloqueadores de puberdade para menores, medidas com apoio científico robusto e recomendadas por múltiplas organizações médicas internacionais;
3. Supressão da possibilidade de jovens entre os 16 e os 17 anos requererem a alteração do registo civil, anteriormente prevista com assistência dos representantes legais ou autorização judicial;
4. Eliminação de proteções escolares para crianças e jovens transgénero, incluindo o uso do nome social no contexto educativo.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL APLICÁVEL

A. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), 1966

Portugal ratificou o PIDCP em 1978. O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, na Observação Geral n.º 36 (2018) e em decisões individuais (e.g., Toonen c. Austrália, CCPR/C/50/D/488/1992), reconheceu que as proibições de discriminação constantes dos artigos 2.º e 26.º abrangem a identidade de género. A exigência de diagnóstico médico constitui uma restrição injustificada ao direito à privacidade (artigo 17.º) e à igualdade perante a lei (artigo 26.º), impondo condições humilhantes ao exercício de um direito de personalidade.

B. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), 1966

O artigo 12.º do PIDESC consagra o direito de toda a pessoa ao mais elevado nível possível de saúde física e mental. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e

Culturais, na Observação Geral n.º 22 (2016) sobre saúde sexual e reprodutiva, clarificou que este direito abrange a saúde das pessoas transgénero. A restrição ao acesso a cuidados de saúde afirmativos de género, incluindo bloqueadores de puberdade, configura uma violação potencial deste artigo, lida em conjugação com a proibição de discriminação do artigo 2.º, n.º 2.

C. Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), 1989

Portugal ratificou a CDC em 1990. Os artigos 2.º (não discriminação), 3.º (interesse superior da criança), 16.º (direito à privacidade), 19.º (proteção contra qualquer forma de violência ou prejuízo) e 24.º (direito à saúde) são diretamente aplicáveis. O Comité dos Direitos da Criança, no seu Comentário Geral n.º 15 (2013) sobre o direito à saúde, clarificou que os Estados devem eliminar barreiras ao acesso aos cuidados de saúde para grupos vulneráveis, incluindo crianças e jovens transgénero. A eliminação do uso do nome social no contexto escolar priva jovens de uma proteção com demonstrado impacto positivo na sua saúde mental e bem-estar.

D. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), 1984

Portugal ratificou a CAT em 1989. O Comité contra a Tortura e o Relator Especial sobre a Tortura têm reiteradamente sublinhado que procedimentos médicos coercivos, ou a sujeição de pessoas a sofrimento psicológico grave como condição para o reconhecimento da sua identidade, podem constituir tratamento cruel, desumano ou degradante ao abrigo do artigo 16.º da CAT. A exigência de diagnóstico psiquiátrico para o reconhecimento da identidade, e o consequente adiamento de qualquer reconhecimento legal a pessoas que a ele se recusem, suscita preocupações sérias neste âmbito.

E. Princípios de Yogyakarta e Princípios de Yogyakarta + 10

Embora não constituam *per se* um instrumento vinculativo, os Princípios de Yogyakarta (2006) e os Princípios de Yogyakarta + 10 (2017) foram elaborados por peritos de direito internacional em direitos humanos e são amplamente reconhecidos como codificação do direito internacional consuetudinário aplicável. O Princípio 3 reconhece o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica de acordo com a identidade de género autodeclarada, sem requisitos médicos. O Princípio 17 garante o direito ao mais elevado nível de saúde, incluindo o acesso a cuidados afirmativos de género. O Princípio 31 consagra o direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social.

F. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 1948

Os artigos 1.º (dignidade humana), 2.º (proibição de discriminação), 7.º (igualdade perante a lei), 12.º (direito à privacidade) e 25.º (direito à saúde e ao bem-estar) da DUDH fundamentam igualmente as preocupações aqui expostas.

III. PREOCUPAÇÕES ESPECÍFICAS E VIOLAÇÕES ALEGADAS

3.1 Patologização da identidade de género: violação do direito à privacidade e à não discriminação

A reintrodução de um diagnóstico clínico como requisito para o reconhecimento legal da identidade de género contraria expressamente a revisão da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial da Saúde. Na CID-11, em vigor desde 2022, a incongruência de género foi removida do capítulo das perturbações mentais com o propósito declarado de eliminar a estigmatização. Os projetos de lei aprovados reinstalam uma lógica de patologização que o direito internacional e a comunidade científica reconhecem como obsoleta e prejudicial. O Colégio de Sexologia da Ordem dos Médicos de Portugal e a Ordem dos Psicólogos de Portugal opuseram-se publicamente a estas medidas.

3.2 Impacto na saúde mental e risco de vida: violação do direito à saúde e à vida

A evidência científica é inequívoca: o reconhecimento legal da identidade de género baseado na autodeterminação reduz significativamente a ideação suicida, o sofrimento psicológico e a exposição à discriminação e à violência. Inversamente, a introdução de barreiras legais e a negação de cuidados de saúde afirmativos de género estão associadas a uma deterioração da saúde mental, com particular gravidade em crianças e jovens. A legislação agora aprovada na generalidade implica, portanto, riscos concretos e documentados para a vida e para a integridade física e psíquica das pessoas afetadas, em violação potencial dos artigos 6.º e 17.º do PIDCP e do artigo 12.º do PIDESC.

3.3 Desproteção de crianças e jovens: violação da Convenção sobre os Direitos da Criança

A eliminação do nome social no contexto escolar e a supressão da possibilidade de jovens entre os 16 e os 17 anos requererem a alteração do registo civil tiram proteções especificamente destinadas a grupos vulneráveis em fase de desenvolvimento. Tais medidas contrariam o princípio do interesse superior da criança (artigo 3.º CDC) e o direito à saúde (artigo 24.º CDC), na interpretação do Comité dos Direitos da Criança.

3.4 Regressão em direitos consolidados: proibição do retrocesso

O princípio da não regressividade em direitos humanos, reconhecido pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Observação Geral n.º 3 (1990) e em jurisprudência subsequente, proíbe que os Estados adotem medidas que reduzam o nível de proteção de direitos já garantidos, salvo mediante justificação rigorosa. A revogação da Lei n.º 38/2018 constitui um retrocesso explícito e injustificado, incompatível com este princípio.

IV. PEDIDOS FORMULADOS

Tendo em conta os factos e fundamentos jurídicos expostos, solicitamos respeitosamente ao Excelentíssimo Senhor Alto Comissário:

1. Que emita uma declaração pública sobre a conformidade das medidas aprovadas pela Assembleia da República com as suas obrigações internacionais de direitos humanos, nomeadamente ao abrigo do PIDCP, do PIDESC, da CDC e da CAT;
2. Que transmita comunicações urgentes aos Relatores Especiais competentes, designadamente ao Relator Especial sobre o direito de toda a pessoa ao mais elevado nível possível de saúde física e mental, ao Relator Especial sobre tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ao Relator Especial sobre violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de género, e à Relatora Especial sobre os direitos humanos das crianças, solicitando pronunciamento sobre a compatibilidade destas medidas com os respetivos mandatos;
3. Que, no âmbito do próximo ciclo do Exame Periódico Universal de Portugal, as questões aqui suscitadas sejam consideradas com especial atenção, e que sejam formuladas recomendações específicas ao Estado português para reversão das medidas restritivas adotadas e para o cumprimento das suas obrigações internacionais;
4. Que o OHCHR acompanhe ativamente a implementação da legislação aprovada na generalidade e os seus efeitos sobre as pessoas trans e de género diverso em Portugal, em particular crianças e jovens, e que estabeleça um canal de comunicação com a sociedade civil portuguesa afetada.

V. CONCLUSÃO

A legislação aprovada em Portugal representa uma regressão grave e injustificada na proteção dos direitos fundamentais das pessoas trans e intersexo, em manifesta contradição com as obrigações internacionais vinculativas do Estado português e com o consenso da comunidade científica internacional. Num contexto europeu e

global em que os direitos das pessoas LGBTIQ+ se encontram sob crescente pressão, o pronunciamento das Nações Unidas é essencial para assegurar a supremacia do direito internacional dos direitos humanos face a retrocessos políticos.

Colocamo-nos inteiramente à disposição de Vossa Excelência para prestar informações adicionais e para facilitar o contacto com organizações da sociedade civil portuguesa diretamente afetadas.

Apresentamos a Vossa Excelência os nossos melhores cumprimentos.

Catarina Martins

Deputada ao Parlamento Europeu

Bloco de Esquerda

Fabian Figueiredo

Deputado à Assembleia da República Portuguesa

Bloco de Esquerda